



**PROCESSO Nº : 13805-3/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**EMENTA:**

Representação Externa. Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. Parecer pelo conhecimento e procedência da representação externa, imputação de débito, aplicação de multas, determinações e recomendações ao gestor.

**PARECER Nº 3506/2012**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Retornam os autos referentes a **representação externa** encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres, diante da denúncia formulada pelo Vereador Sr. Jamil Pinheiro dos Santos, em desfavor do **Prefeito Municipal de Barra do Bugres**, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, referente a possível irregularidade no acúmulo de cargos públicos, atribuídos ao **Sr. Dean Oliveira Souto** e irregularidade na



prestação de serviço público por servidor não efetivo, atribuída à **Sra. Katiuce Evangelista de Luna**.

02. A denúncia relata os seguintes achados:

**a)** O médico **Dean Oliveira Souto**, esposo da Secretária Municipal de Saúde, recebeu somente no mês de dezembro de 2010 dos cofres públicos **R\$ 25.114,81** (vinte e cinco mil cento e quatorze reais e oitenta e um centavos) de plantões realizados no hospital municipal.

**a.1)** O mês de Dezembro tem 31 (trinta e um) dias e o valor do plantão pago pela Prefeitura Municipal é de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) o que sugere que o médico Dean Oliveira Souto, teria efetuado **42 (quarenta e dois) plantões em apenas 01 (um) mês, o que seria faticamente impossível.**

**a.2)** Segundo o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 1.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres, existe a informação de que o referido médico **ainda realizou plantões no município de Nova Olímpia.**

**b)** a Prefeitura Municipal pagou verba referente ao plantão de bioquímico à funcionária contratada pelo município, Sra. **Katiuce Evangelista de Luna**, nomeada para tais



funções mesmo **não fazendo parte do quadro de funcionários efetivos da municipalidade**, fato que afronta a legislação, causando uma sangria considerável ao erário.

**b.1)** no ano de 2009 foram pagos plantões a bioquímica Sra. Katiuce Evangelista de Luna, do mês de março à dezembro, totalizando um valor de **R\$ 11.072,00** (onze mil e setenta e dois reais) e no ano de 2010 foram pagos no mês de janeiro a dezembro o valor de **R\$ 29.208,98** (vinte e nove mil, duzentos e oito reais e noventa e oito centavos) e no ano de 2011 foram pagos até o mês de março o valor de **R\$ 6.730,20** (seis mil, setecentos e trinta reais e vinte centavos).

**b.2)** Estranhamente, no ano de 2010 e 2011 esta funcionária recebeu também, como consta de seus holerites, sobreaviso de trabalho e 1/3 de sobreaviso, totalizando um valor de **R\$ 12.730,80** (doze mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos).

03. Após relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (fls. 389/394), o Conselheiro Relator determinou a notificação do Prefeito do Município de Barra do Bugres, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, que juntou defesa às fls. 409/487.

04. A Secretaria de Controle Externo emitiu análise técnica de



defesa às fls. 489/508 com as seguintes conclusões:

3.1. - Pela ausência do necessário Instrumento Procuratório outorgando poderes para representá-lo e/ou ausência da necessária Publicação no Diário Oficial, de que o subscritor, Assessor Jurídico, REINALDO LORENCONI FILHO, portador da OAB/MT 6459-O , pertence ao quadro da Procuradoria da Municipalidade do Município de Barra do Bugres/MT, que seja declarado a REVELIA e confissão.

3.2. Improcedência da justificativa de defesa encartada às fls. 411 a 421/TCE;

3.3. Procedência da Representação de Natureza Externa, em face das tipicidades – achados/irregularidades delineados no subitem 2.6;

3.4. Que seja determinado ao DD. Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA, a fim de que abstenha de proceder novas contratações temporárias nas áreas de carreira, disposta no lotacionograma dessa Prefeitura;

3.5. Que seja determinado ao DD. Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA, que obste de prorrogar a vigência dos atuais Contratos de Prestação de Serviço por tempo determinado;

3.6. Que seja determinado ao DD. Prefeito Municipal de Barra



do Bugres, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA, que encaminhe ao TCE/MT, incontinentemente, os respectivos Termos de Distratos dos contratados na carreira disposta no lotacionograma;

3.7. Ato contínuo, pela aplicabilidade das sanções administrativas desta Colenda Corte de Contas, com espeque ao art. 75, I, II, art. 77, da LC nº 267/2007 c/c o art. 289, I, II da Res. 14/2007, ao ordenador de despesas responsável - DD. Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA;

05. Às fls. 509/513, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência a fim de que alguns pontos fossem esclarecidos, quais sejam:

**1º ponto** - O valor pago à título de vencimentos ao médico **Dean Oliveira Souto**, em dezembro de 2010.

**2º ponto** - O valor pago à título de plantões obstétricos (cobertura) em substituição a outros médicos, ao médico **Dean Oliveira Souto**, em dezembro de 2010.

**3º ponto** - Valor total pago ao médico **Dean Oliveira Souto**, em dezembro de 2010.

**4º ponto** - Documentos que comprovem que o médico **Dean Oliveira Souto**, em dezembro de 2010 fez plantões no



município de Nova Olímpia.

**5º ponto** - O valor pago à título de vencimentos à bióloga Katiuce Evangelista de Luna no exercício de 2010.

**6º ponto** - O valor pago à título de gratificações à bióloga Katiuce Evangelista de Luna no exercício de 2010.

**7º ponto** - O valor pago à título de plantões (cobertura) à bióloga Katiuce Evangelista de Luna no exercício de 2010. em substituição a outro bioquímico.

**8º ponto** - O valor total pago à bióloga Katiuce Evangelista de Luna no exercício de 2010.

06. O Prefeito Municipal de Barra do Bugres foi notificado para apresentar esclarecimentos, os quais foram juntados às fls. 323/376.

07. Por fim, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico de defesa (fls. 378/395) no seguinte sentido:

5.1. - Pela Procedência “in totum”, da presente REPRESENTAÇÃO INTERNA, nos termos das razões do relatório técnico de defesa, em especial pelas infringências dos seguintes tipos:

KB 09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal);

1.1. Acúmulo ilegal do cargo de médico pelo Sr.



DEAN OLIVEIRA SOUTO, devido a incompatibilidade de horários;

JB 01. GRAVE Despesa\_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/64/ ou legislação específica);

2.1. - Pagamento de sobreaviso a servidora contratada KATIUCE EVANGELISTA DE LUNA, contrariando a Lei Complementar nº 038/2009.

5.2. Que seja determinado ao DD. Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA:

- Que abstenha de proceder novas contratações temporárias nas áreas de carreira, disposta no lotacionograma dessa Prefeitura;
- Que obste de prorrogar a vigência dos atuais Contratos de Prestação de Serviço por tempo determinado;
- Que encaminhe ao TCE/MT, incontinente, os respectivos Termos de Distratos dos contratados na carreira disposta no lotacionograma;

5.3. Ato contínuo, pela aplicabilidade das sanções administrativas desta Colenda Corte de Contas, com espeque ao art. 75, I, II, art. 77, da LC nº 267/2007 c/c o art. 289, I, II da Res. 14/2007, ao ordenador de despesas responsável - DD. Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA;



Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

08. Este processo de representação externa aponta irregularidade referente a verbas pagas por plantões à Sra. Katiuce Evangelista de Luna, bioquímica contratada pela Prefeitura de Barra do Bugres, ao Sr. Dean Oliveira Souto, médico contratado como servidor pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

09. No tocante ao Sr. Dean Oliveira Souto, em análise detidas dos documentos apresentados restou comprovado que o Sr. Dean Oliveira Souto, esposo da Secretária Municipal de Saúde, é servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, desde 29.03.2007, e da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, desde 11.05.2008.

10. Os documentos juntados comprovam que o médico recebia seus salários e, frequentemente, adicionais por plantões. Ocorre que esses plantões, como por exemplo, no mês de dezembro/2010, no qual se constata que o servidor:

- Fez 07 (sete) plantões, sendo cada um de 12 (doze)



horas, totalizando 84 (oitenta e quatro) horas mensais de plantão;

- Cobriu as férias de outro médico, Sr. Antônio Marcos Sossai do Nascimento, cobrindo 11 (onze) plantões, que totalizaram 132 (cento e trinta e duas) horas;
- Exerceu sua carga horária normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais no Município de Barra do Bugres;
- Exerceu sua carga horária de 20 (vinte) horas semanais no Município de Nova Olímpia.

11. Pode-se depreender das informações que, somente no mês de dezembro/2010, o servidor trabalhou, pelo menos, por 256 (duzentos e cinquenta e seis) horas.

12. Sendo que percebeu o valor de R\$ 7.314,50 (sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em Folha e AIH (Autorização de Internação Hospitalar) e R\$ 17.980,31 (dezessete mil novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos) por cobrir as férias do médico Antônio Marcos Sossai, valores que perfizeram R\$ 25.114,81 (vinte e cinco mil cento e catorze reais e oitenta e um centavos) (fl. 323 e 329).

13. A Constituição Federal de 1988, em regra, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, contudo excepciona casos pontuais nos quais há, comprovadamente, compatibilidade de horário para acumulação de cargos, nos termos do art. 37, XVI. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

14. Segundo depreende-se da interpretação sistemática dos referidos artigos, apesar de inexistir expressamente na Constituição Federal de 1988 norma que disponha sobre o limite da carga horária máxima para a acumulação de empregos e/ou cargos públicos permitida aos vereadores, é certo que o Constituinte objetivou com a regra garantir que o agente público exerça suas atribuições com eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

15. Com relação ao princípio da eficiência o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho explica que:

O núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional**<sup>1</sup>(original não destacado).

16. Sendo assim, o fato de o servidor público, Sr. Dean Oliveira Souto, acumular mais de 02 (dois) cargos privativos de profissional

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.29.



da saúde (ainda que não sejam cargos de provimento em comissão defesos pelo art.29, IX, c/c art.54, ambos da CRFB/88), frequentemente fazer vários plantões e, ainda, cobrir férias de outros médicos, constitui flagrante violação as normas constitucionais garantidoras do princípio da eficiência.

17. Não obstante seja lícita a cumulação de até dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, sem expressa menção ao limite de horas semanais máximas para análise da compatibilidade de horários, o Tribunal de Contas da União pacificou seu entendimento no sentido de que:

O servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a **60 horas semanais**, fica **impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais** (original não destacado).

18. Para tanto, pode-se inferir0 que o Sr. Dean Oliveira Souto, servidor público nos municípios de Barra do Bugres e Nova Olímpia, acumulou ilegalmente vários cargos públicos, porém não se observado o regime de horas contratado, mas sim se considerar a soma de vários plantões e a compensação pelo trabalho de outros médicos no gozo de férias. Sua carga horária de trabalho, conforme documentos acostados à estes autos, era muito superior ao padrão máximo de 60 (sessenta) horas de trabalhos semanais, que se entende como adequado para prestação de seu serviço público como médico em dois municípios.

19. Neste sentido, andou bem a equipe técnica ao classificar a irregularidade da seguinte maneira:



KB 09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal):

1.1 Acúmulo ilegal do cargo de médico pelo Sr. DEAN OLIVEIRA SOUTO, devido a incompatibilidade de horários;

20. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade**.

21. Quanto aos plantões pagos à bioquímica, Sra. Katiuce Evangelista de Luna, a equipe técnica averiguou que o pagamento de 1/3 (um terço) do sobreaviso de trabalho constituiu irregularidade da seguinte maneira:

JB 01. GRAVE Despesa\_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/64/ ou legislação específica);

2.1 Pagamento de sobreaviso a servidora contratada KATIUCE EVANGELISTA DE LUNA, contrariando a Lei Complementar nº 038/2009.

22. A Lei Complementar nº 38/2009 do Município de Barra do Bugres dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos e instituiu o adicional de sobreaviso, *in verbis*:

Art. 87A – Portaria emitida pelo prefeito municipal, ou quem esse designar, poderá **instituir adicional de sobreaviso aos servidores do quadro permanente** cujos serviços sejam, costumeiramente necessários fora do horário normal de trabalho.

§1º – Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da



hora-padrão do servidor.

§2º - As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor, pagamento condicionado a relatório ratificado pelo supervisor hierárquico e registro de ponto.

§3º – Os servidores ocupantes de cargos de médico, lotados em unidades hospitalares ou de pronto-atendimento, independente das horas efetivamente trabalhadas, serão remunerados pela valor correspondente a ½ (metade) da hora-padrão do servidor. (original não destacado)

23. Sendo assim, não há de se falar em pagamento de adicional de sobreaviso à bioquímica, Sra. Katiuce Evangelista de Luna, porquanto contratada para prestar serviço temporário, quando a Lei que autoriza a concessão do benefício é cristalina ao restringir seu pagamento, somente, aos servidores efetivos, vale dizer, àqueles que prestaram concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

24. Portanto, o **Ministério Público de Contas** consigna pela **manutenção do apontamento, a fim de que o gestor seja condenado à restituição ao erário dos valores pagos à Sra. Katiuce Evangelista de Luna, a título de adicional de sobreaviso**, haja vista configurarem despesa lesiva ao erário, conforme abordado na explanação acima.

25. Outrossim, entende este *Parquet* que o gestor administrativo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito do Município de Barra do Bugres deve ser responsabilizado, pois responde pela administração de forma direta ou indiretamente, no caso, foi ele quem nomeou como Secretária Municipal de Saúde à Sra. Luciana Lopes Castanha Souto.



26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a posição firmada pela Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, **manifesta pela procedência da representação externa.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

27. Por todo o exposto e tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

- a) pelo **conhecimento** da presente representação interna;
- b) no mérito, pela **procedência da representação externa** apresentada em desfavor do Sr. Wilson Francelino de Oliveira;
- c) pela **condenação** do gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, à **restituir ao erário público às suas expensas** os valores pagos à Sra. Katiuce Evangelista de Luna, referentes aos pagamentos de adicional de sobreaviso, em razão da **irregularidade JB 01 – sub-item 2.1**, nos termos a serem balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a realização de despesas ilegítima;
- d) pela **aplicação de multa** ao gestor **sobre o valor do**



**dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB 01 (sub-item 2.1)**;

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, prevista nos artigos 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da irregularidade **KB 09 (sub-item 1.1)**;

e) pela **determinação** para que o Prefeito Municipal de Barra do Bugres:

e.1) **determine** que o Sr. Dean Olivera Souto, mantenha suas horas de trabalho dentro do limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais, haja vista cumular cargos como médico na Prefeitura de Barra do Bugres e na Prefeitura de Nova Olímpia, a fim de que cumpra de maneira legal e lícita seus deveres funcionais;

e.2) **suspenda** os pagamentos de 1/3 (um terço) de adicional de sobreaviso à Sra. Katiuce Evangelista de Luna, haja vista a natureza temporária do seu contrato, sendo assim o adicional ilegal à luz do art. 87A da Lei Complementar nº 38/2009;

f) pela **recomendação** para que o Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, solicite ao servidor Sr. Dean Olivera Souto que, em atenção ao art. 37, XVI, da CRFB/88, apresentem declaração de compatibilidade de horários entre seus cargos públicos. De modo que este seja mais um instrumento efetivo garantidor do



princípio da eficiência (art.37, *caput*, da CRFB/88);

g) pelo **encaminhamento** da cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres, para informá-lo as providências tomadas pela Egrégia Corte do Tribunal de Contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M. de V. Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

---

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.